

LEI MUNICIPAL Nº 3200, DE 18/07/2005
PROJETO DE LEI Nº 3384

“ DISPÕE SOBRE A DISCIPLINA DE PROJETO DE INSTALAÇÃO, UTILIZAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE “ CERCAS ELETRIFICADAS E SIMILARES” NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso/MG, no uso de suas atribuições, faz saber que, aprova, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigado o proprietário ou usuário de imóvel, terreno baldio e terreno útil ou edificação, localizado na zona urbana ou rural de São Sebastião do Paraíso, que possua “cerca eletrificada ou similares elétricos, eletrônicos e afins” ou venha a instalá-la, para adequá-la aos termos desta Lei, prevenindo-se de acidentes e atendendo-se às normas profissionais, éticas, seguranças e afins.

Art. 2º - A empresa ou pessoa profissional – Engenheiro, Tecnólogo ou Técnico de Nível Médio em Eletrotécnica; Eletrônica ou afim – responsável pelo projeto, instalação ou manutenção, reparo ou conserto de “cerca eletrificada e similares” deve ser habilitada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e demais leis ou normas pertinentes ou complementares e afins, ficando obrigada a cumprir as seguintes exigências:

I- Instalação de “cerca eletrificada ou similar” a uma altura compatível no mínimo de dois metros (2,00m), do primeiro fio – fio inferior da cerca ou similar – ao piso da calçada ou outra via pública externa ao imóvel sem, no entanto, deixar de considerar as normas técnicas, reguladoras e de segurança para evitar ou minimizar a possibilidade de acidentes internos e externos ao domínio ou propriedade;

II- O equipamento instalado deverá prover choque pulsativo ou pulsante ou intermitente a partir de tensão e corrente contínua adequada, que não seja mortal ou que cause dano permanente à saúde, dentro dos seguintes limites:

a. Tensão máxima: dez mil volts ou dez Kilowatts (10.000V ou 10 kV) ou conforme especificação em norma técnica ou reguladora;

b. Corrente máxima: quatro miliampères (4,00 mA ou 0,004 A) ou conforme especificação em norma técnica ou reguladora;

c. Duração máxima do pulso ou impulso (duty cycle): cinco milisegundos (5ms ou 0,005 s) ou conforme especificação em norma técnica ou reguladora;

d. Intervalo mínimo de inatividade do pulso (inactive cycle): um mil milisegundos (1000 ms ou 1 s) ou conforme especificação em norma técnica ou reguladora.

III- Afixação de placas de identificação, advertências ou alerta em lugar visível, inclusive com símbolos oficiais nacionais ou internacionais, que possibilitem o entendimento por pessoas analfabetas ou leigas ou, ainda, pessoas que só entendam idioma estrangeiro de sua própria nacionalidade; contendo informações que alertem sobre o perigo iminente ou próximo;

IV- A manutenção do equipamento deverá ser realizada a cada período de doze (12) meses ou um (01) ano, a contar da data de sua instalação, que deverá ser aferida e certificada pela empresa ou pessoa profissional através de selo ou lacre próprio e inviolável além de critérios próprios do Poder Público Executivo.

§1º- Entenda-se por normas técnicas aquelas emitidas preferencialmente pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e, na ausência destas, as emitidas pela Internacional Electrotechnical Commission ou Comissão Eletrotécnica Internacional (IEC) ou outra (as) aceita(s) por autoridades competentes ou equivalentes e; reguladoras aquelas emitidas por entidades oficiais – ANATEL, ANEEL, INMETRO e afins – ou outras reconhecidas e aceitas no âmbito nacional ou internacional.

§2º- Cerca eletrificada e similares elétricos, eletrônicos e afins, para utilização no pastoreio, confinamento e controle do rebanho de animais e similares – bovinos, caprinos, suínos e quaisquer outros – na zona rural ou área não – urbana fica dispensada de atender ao requisito da altura mínima de que trata o item I deste Artigo e no Anexo integrante desta Lei, portanto, ficando ao encargo e responsabilidade do proprietário ou usuário e da empresa ou pessoa profissional.

§ 3º- Os equipamentos, matérias, acessórios e peças deverão obedecer a critérios técnicos de projeto, fabricação, montagem, instalação e afins previstos em normas específicas, tais como: aplicação(ões), limite(s) ou restrição(ões), cuidado(s) e afins; além de possuir certificação ou homologação pelo órgão competente ou outro equivalente que identifique as normas atendidas.

§ 4º- O fornecimento de energia elétrica utilizada para suprir o circuito gerador conversor, ou afins de eletricidade pulsativa, pulsante ou intermitente à “cerca eletrificada e similares” poderá ser tomada do fornecedor público ou concessionário nos termos e regulamentos próprios do setor ou ainda de fornecimento elétrico gerado ou produzido pelo proprietário ou usuário através de dispositivos solares, eólicos ou assemelhados e afins.

§ 5º - Os demais critérios de projeto de instalação e afins, instalação, utilização e manutenção de “cerca eletrificada e similares” serão fornecidos pelo Poder Público Executivo, obedecidos os requisitos constantes do Anexo que integra esta Lei e normas técnicas, reguladoras e de segurança pertinentes.

Art. 3º - O “Requerimento de Licença Para Instalação e Regularização de Cerca Eletrificada e Similares Elétricos, Eletrônicos e Afins” deverá ser acompanhado, entre outras que o Poder Público Executivo poderá exigir, pela seguinte documentação obrigatória:

I - Apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) / Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais da empresa ou pessoa profissional responsável pelo projeto, instalação e manutenção;

II - Croquis de localização da área a ser cercada ou controlada;

III- Corte esquemático indicando a altura da cerca em relação aos muros, à cota do terreno e ao passeio ou outra via pública;

IV- Diagramas ou esquemas de instalação estrutural elétrica, eletrônica, mecânica e afins.

Parágrafo único- Para cerca eletrificada ou similar que atinja vinte e seis metros de comprimento (26 m) ou que confirme área até trinta metros quadrados (30m²), em ambos os casos por unidade territorial, fica dispensada a apresentação dos documentos de que tratam os itens III e IV deste Artigo, cabendo, portanto, a responsabilidade do proprietário ou usuário e da empresa ou pessoa profissional atender o que dispõe esta Lei e seu anexo.

Art. 4º - Fica estabelecida a penalidade de apreensão de equipamentos, materiais, acessórios ou peças e multa ou apenas multa ao infrator, em valor e formas definidos pelo Poder Público Executivo, pelo descumprimento das normas disciplinadas nesta Lei.

Parágrafo único – A apreensão de materiais e equipamentos por irregularidades de fabricação, instalação, utilização e manutenção ou, ainda, por insuficiência ou falta total de placa ou placas de advertência do sistema de “cerca eletrificada e similares” ou afins só será efetivada mediante avaliação técnica escrita, datada e assinada por pessoa profissional, mas não por empresa (pessoa jurídica), nos termos do Art.2º desta Lei, especialmente ao que determina a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1.966 e afins.

Art. 5º - Para se adaptarem ou se adequarem às exigências desta Lei, o proprietário ou usuário de imóvel urbano ou rural e a empresa ou pessoa profissional responsável pelo projeto de instalação, pela instalação ou pela manutenção, reparo ou conserto de “cerca eletrificada e similares” disporão de trezentos e sessenta dias (360) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - O Poder Público Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta (60) dias, contados da data de sua publicação, inclusive definindo o órgão responsável pela fiscalização e a aplicação das multas.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Sebastião do Paraíso, 18 de julho de 2.005.

AUTOR: VEREADOR JOSÉ EDITIS DAVID

VER.PRES.ANTONINO JOSÉ AMORIM / VER.VICE-PRES.JOSÉ APARECIDO RICCI / VER. SECRET. EDILSON RODRIGUES NEVES

CONFERE COM O ORIGINAL